



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

PROJETO DE LEI Nº: 736/2021

ÍNDICE

05/08/2021 – O PROJETO CHEGOU A ESTA CASA LEGISLATIVA;

08/09/2021 – AS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROFERIRAM PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO;

08/09/2021 – O JUÍDICO DESTA CASA PROFERIU PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO;

09/09/2021 – FOI REALIZADA A PRIMEIRA VOTAÇÃO DO PROJETO EM PLENÁRIO, SENDO APROVADO PELA MAIORIA DOS VOTOS;

14/09/2021 – FOI REALIZADA A SEGUNDA VOTAÇÃO DO PROJETO EM PLENÁRIO, SENDO APROVADO PELA MAIORIA DOS VOTOS;

14/09/2021 – O PROJETO FOI SANCIONADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL;

14/09/2021 – O PROJETO FOI PUBLICADO, ATRAVÉS DA CERTIDÃO Nº: 062-B/2021, TORNANDO-SE LEI MUNICIPAL Nº: 704/2021.



Correntes, 22 de julho de 2021.

OFÍCIO GAB Nº 122/2021

Ao Exmo. Sr.
Antônio Carlos Cordeiro Alves
Presidente

Assunto: Encaminha Projeto de Lei da LDO.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Douta Casa Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária de 2021., para elaboração do orçamento de 2022

Sem mais para o momento, renovamos nosso apreço e consideração.

Atenciosamente,


HUGO CESAR GOMES GALVÃO
Prefeito

*Recebi em 05/08/2021
Matheus Severo.*



PREFEITURA MUNICIPAL DAS CORRENTES

PERNAMBUCO



PROJETO DE LEI N.736/2021
LDO DE 2021/2022





Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO – 2021/2022

Mensagem nº 736/2021

Correntes, de 22 de julho de 2021.

Excelentíssima Senhora Presidenta da Câmara Municipal,

É com grande orgulho que submetemos a apreciação dessa Egrégia Casa, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências", dando cumprimento ao que determina a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Complementar nº. 101/2000.

A proposição, em consonância com as disposições constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000), diplomas que regem a matéria, além de corroborar o aperfeiçoamento do planejamento e transparência na alocação e aplicação dos recursos públicos, estabelece as metas prioritárias da Administração Pública Municipal a serem contempladas na Revisão da Lei do Plano Plurianual 2022/2025, bem como, na Lei Orçamentária Anual de 2022 e dispõe sobre orientações para a elaboração e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para o referido exercício financeiro.

Instituída originalmente pela Constituição de 1988, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO objetiva, fundamentalmente, estabelecer as metas e prioridades da administração pública, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo também sobre as alterações na legislação tributária.

O objetivo, finalidade, conteúdo e estrutura da Lei de Diretrizes Orçamentárias, foram ampliados, com o advento da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, tendo sido inserida à referida Lei, a atribuição para tratar do estabelecimento de metas fiscais, fixação de critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, da margem de expansão das despesas



obrigatórias de natureza continuada e dos riscos fiscais e avaliação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e, dentre outros importantes dispositivos.

Em exata observância aos princípios da Gestão Fiscal Responsável o presente Projeto de Lei, considerando o atual cenário e conjuntura político, econômico, financeiro e social, prioriza medidas de controle e contenção de gastos públicos objetivando, precisamente, o alcance e manutenção de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município.

Tudo isso é de fundamental importância se for considerada a crise na saúde através do COVID 19 que assola nosso país e o mundo em estado de calamidade pública inclusive afeta o setor financeiro onde esse estado de pandemia mundial afeta nosso setor financeiro com abaixa arrecadação devido ao fechamento das industriais e comercio em nosso país, onde a arrecadação municipal fica aquém das receitas de anos anteriores tais como: FPM, ICMS, etc..

Neste sentido, a ação planejada e transparente, é essencial e imperativa, tendo em vista que enfatiza a prevenção de riscos e correções de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, melhoria de indicadores, exata coerência e compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, a execução orçamentária e realizações físicas.

O compromisso com a transparência e a prudência da administração municipal com o dinheiro público, norteou o processo de elaboração deste Projeto de Lei.

Assim, a atuação seletiva do Governo na definição das metas e prioridades busca focalizar o gasto público, naqueles de maior efetividade para o desenvolvimento sustentável do município e da região em que este se insere, maximizando os seus impactos diretos na qualidade de vida do cidadão.

Esta abordagem, dentro do cenário da administração pública gerencial, pressupõe uma nova visão do gestor, cuja ênfase está no problema que exige



ação do governo, focada e voltada a resultados que implicam em soluções, atendimento às demandas e ao aproveitamento das oportunidades.

O Projeto de LDO, em anexo, embasado em dados sócio-econômicos e financeiros, encontra-se estruturado de forma a refletir as prioridades, demandas e necessidades do Município, de modo a possibilitar, a essa Casa e a sociedade, como um todo uma visão integrada deste importante instrumento, permitindo ainda, maior transparência das macroações, objetivos, metas, diretrizes e ações prioritizadas, que serão desenvolvidas, implementadas e executadas no exercício financeiro de 2022.

Dessa forma, o Projeto de Lei confirma o propósito do Governo Municipal em avançar na consolidação dos processos e instrumentos de uma gestão pública responsável e comprometida com os princípios do planejamento, transparência e equilíbrio das contas públicas.

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o decidido e costumeiro apoio dessa Câmara, que se constitui em respaldo parlamentar essencial à implementação, viabilização e execução das ações do Poder Público Municipal permitindo a consolidação da construção de uma sociedade mais justa.

Submeto, assim, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à apreciação e deliberação dessa Câmara, ao tempo em que renovo à Vossa Excelência e dignos Pares, protestos de elevada estima, consideração e apreço.


Hugo Cesar Gomes Galvão
PREFEITO

Exmo. Sr.
Antonio Carlos Cordeiros Alves
Presidente de Câmara de Vereadores
Nesta



SUMÁRIO

Disposições Preliminares.....	2
Capítulo I – Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal.....	2
Capítulo II - Da Estrutura, Organização e Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações	4
Seção I - Das Disposições Gerais	4
Seção II – Da Estrutura e Org. dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ...	5
Seção III - Diretrizes para a Elab. e Exec. dos Orçamentos e suas Alterações.....	9
Capítulo III – Da Geração da Despesa	14
Capítulo IV - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais.....	15
Capítulo V - Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária e Política de Arrecadação de Receitas	17
Capítulo VI - Das Disposições Finais.....	18



PROJETO DE LEI Nº., 736, DE 22 DE JULHO DE 2021.

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022, e dá outras providências.

HUGO CESAR GOMES GALVÃO, Prefeito do Município das Correntes, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação do plenário da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município das CORRENTES para o exercício de 2022, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Complementar nº. 101/2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III - a geração de despesa;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- VI - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades da gestão pública municipal serão as seguintes:



I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;

II - modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III - desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IV - desenvolvimento de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;

V - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

VI - austeridade na utilização dos recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VII - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

VIII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

IX - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

X - desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transportes e outros.



Art. 3º As metas prioritárias para o exercício financeiro de 2022 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2022, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, no caso de alteração de Programas, rubricas orçamentárias elaboração da LOA fica alterado automaticamente no Orçamento Plurianual e na LDO no exercício que se refere a LOA.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº. 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº. 4.320/1964.

Parágrafo Único. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

Art. 5º Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº. 101/2000;

II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna em observância às Resoluções do Senado Federal;

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

V - outras despesas.

Parágrafo único. As dotações destinadas às despesas de capital, que não



sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder legislativo as vedações e restrições previstas na Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 7º Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II - será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Seção II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 8º. O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos e, órgãos da administração direta.

§ 1º O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional nº. 53/2006 e a Lei nº. 11.494/2007.

Art. 9º. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive seus fundos, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

§ 1º O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que



tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, e demais disposições legais e normativas em vigor.

Art. 10. A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 05 de outubro 2021, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de :

- I - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- II - informações complementares.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº. 4.320/64:

- I - sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;
- II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº. 4.320/64;

III - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, e demais disposições legais e normativas em vigor;

III - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2020;

IV - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subseqüentes;



V - demonstrativo da Receita e Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº. 4.320/64;

VI - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei n.º 4.320/64 – art. 2º, § 2º e suas alterações.

Art. 11. A despesa será detalhada de acordo com as disposições normativas e legais que regulem a matéria.

Art. 12. Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - contrapartida de convênios e financiamentos;

IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução;

V – outras despesas.

§ 1º. Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº. 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º. As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º. Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

Art. 13. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, dentre outras especificadas em legislação específica.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade



privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2022, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 3º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº. 8.666/1993 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 14. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 15. A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido nas disposições normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, através do Manual de Procedimentos da Receita Pública.

Art. 16. A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000.

XI - de outras rendas.



Art. 17. Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Para fins de integração do planejamento o orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere à Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, e suas alterações posteriores.

§ 2º Os órgãos da Administração Direta e seus Fundos, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.

§ 3º As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 18. A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Seção III

Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 19. O Poder Legislativo Municipal encaminhará, até 02 de julho de 2021 ao Poder Executivo, a sua proposta orçamentária, no valor de sete (07) por cento em relação a proposta da Prefeitura, para efeito de sua consolidação na proposta orçamentária no Município, atendidas as constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo primeiro. Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – Os repasses de recursos dos duodécimos ao Poder Legislativo Municipal serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte (20) de cada mês, tendo nesta data já disponível ao caixa da Câmara Municipal, nos termos do Artigo 29-A, da Constituição Federal, mediante repasse de sete (07) por cento relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5 do



Art. 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, das receitas arrecadadas no exercício anterior, conforme Emenda Constitucional n. 58/2009 e atualizações posteriores;

II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

Art. 20. Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 02 de julho de 2021, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 21. O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 02 de julho de 2021, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2022, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº. 30/2000, discriminada por órgão da administração direta e seus fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II - número e tipo do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor a ser pago; e,
- VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

- I - precatórios de natureza alimentícia;
- II - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;
- III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo pagamento poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas iguais, anuais e sucessivas;



IV - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 02 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

Art. 22. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º. Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

§ 5º. O percentual para abertura de crédito adicional suplementar será de 50% (cinquenta por cento), da despesa fixado na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2022.

Art. 23. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, salvo no caso de alteração de algum programa na elaboração da LOA o PPA e LDO será automaticamente alterado.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:



- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões; ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 24. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 25. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 26. O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I – mediante reunião com os secretários municipais para discutir as ações de cada secretaria.



II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou

III – por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 27. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 28. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As atividades e projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa;

§ 2º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os projetos e atividade, consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação e o Elemento de Despesa;

§ 3º Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

Art. 29. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 30. As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais, serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.



CAPÍTULO III

DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 31. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/00 e arts. 37 e 38 desta Lei.

Art. 32. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar nº. 101/00 considera-se:

I - adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do art. 32, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21/06/93, atualizada pelas Leis nº. 8.883, de 08/06/94, nº. 9.648 de 27/05/98 e nº. 9.854 de 27/10/99.

§ 4º As normas do art. 32, constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;



II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 33. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 32 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34. As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2022, com base na folha de pagamento de junho de 2021, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive, os acréscimos pela



contratação temporária de pessoal, para atendimento ao excepcional interesse público, na forma disposto pela legislação municipal em vigor, além da obediência dos limites estabelecidos pelo inciso III, do art. 19, da Lei Complementar n°. 101/2000.

§ 1º A repartição do limite global não poderá exceder os percentuais estabelecidos pelas alíneas "a" e "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar n°. 101/2000.

§ 2º - Na verificação do cumprimento dos limites definidos pelo inciso III, do art. 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão obedecidos o disposto no seu § 1º, e seus incisos.

Art. 35. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no inciso III, do art. 19, da Lei Complementar n° 101/2000, será realizado ao final de cada semestre.

§ 1º. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, o Poder que houver incorrido no excesso, tomará as providências constantes nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar n°. 101/2000.

Art. 36. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e seus fundos, desde que exista prévia dotação orçamentária, obedeça o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e observe os limites estabelecidos no inciso III, do art. 19, da Lei Complementar n°. 101/2000.

Art. 37. O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I - educação;
- II - saúde;
- III - fiscalização fazendária;
- IV - assistência à criança e ao adolescente;
- V - outras.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS

Art. 38. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

Art. 39. A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 40. A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I - ao endividamento público;
- II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV - à administração e gestão financeira.

Art. 41. São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 39 desta Lei:

- I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;



II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 43 desta Lei;

III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;

V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 42. A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 43. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 44. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da RCL, conforme determina Resolução do Senador Federal.

CAPÍTULO VI



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 46. Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2021, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;

IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V - contrapartida de Convênios Especiais.

Art. 47. Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 48. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 49. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.



III - decorrentes de financiamentos;

IV - decorrentes de convênios;

V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 50. A proposta Orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 1% (Hum por cento), calculado sobre o total da Receita Corrente Líquida do Município do exercício de 2021.

Art. 51. Conforme Governo Federal através do Decreto n. 10.5410, de 05 de novembro de 2020, instituiu o Sistema Único de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, com objetivo de assegurar a transparência de gestão fiscal de todos os entes federativos, portanto será criada uma ação no orçamento de 2022 para execução do Decreto acima.

Art. 52. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 53. Integrarão a presente Lei os seguintes Anexos:

Anexo I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Anexo II – Metas Fiscais

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo III– Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo IV – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo V – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VI – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.



Demonstrativo V – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VI – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Anexo III - Riscos Fiscais

Parágrafo único. Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual, para o quadriênio 2022/2025 e da Lei Orçamentária 2022, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado de Pernambuco.

Art. 54. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/64 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 55. Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 53, só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 56. Os programas, projetos, atividades e Ações constantes da Lei Orçamentária Anual poderão ser realizados através de Consórcios Públicos instituídos na forma da Legislação específica.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor no dia primeiro de janeiro de 2022, vigorará até o dia 31 de dezembro de 2022.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de julho de 2021.


HUGO CESAR GOMES GALVÃO
PREFEITO





ANEXOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022

ANEXO I

PRIORIDADE PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO	<ol style="list-style-type: none">1 - Prosseguir ações no âmbito da Câmara Municipal com o objeto de adequá-la as atribuições constitucionais;2 - Manter as atividades legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;3 - Melhorar as instalações do prédio da Câmara Municipal;4 - Equipar a Câmara para melhoria de seus serviços;5 - Efetuar o pagamento das obrigações previdenciárias patronais da Câmara
----------------------	---



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PRIORIDADE	METAS
ADMINISTRAÇÃO	<p>1 - Manter As ações relacionadas ao exercício de direção, supervisão, coordenação e assessoramento técnico do Poder Executivo e respectivas Secretarias;</p> <p>2 - Manter as atividades de assessoramento administrativo e jurídico do Prefeito;</p> <p>3 - Manter o sistema de Processamento de Dados, visando modernizar e tornar mais eficiente os serviços administrativos;</p> <p>4 - Manter as ações desenvolvidas com o objetivo de organizar e manter os serviços dos órgãos da Administração Pública;</p> <p>5 - Manter Contribuição para funcionamento dos órgãos de assessoramento e associações de municípios;</p> <p>6 - Desenvolver ações para manutenção e ampliação da frota de veículos do município;</p> <p>7 - Dar publicidade aos atos, programas e serviços da administração municipal;</p> <p>8 - Manter a realização de capacitação dos serviços municipais;</p> <p>9 - Conforme o Governo Federal através do Decreto N° 10.540, de 5 de novembro de 2020, instituiu o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária,</p>



	<p>Administração Financeira e Controle – SIAFIC, com o objetivo de assegurar a transparência da gestão fiscal de todos os entes Federativos.</p>
SAÚDE	<ol style="list-style-type: none">1 - Desenvolver ações preventivas para manter a saúde da população;2 – Desenvolver ações objetivando o controle e a vigilância das doenças transmissíveis e endêmicas;3 – Promover ações visando controle das doenças sexualmente transmissíveis;4 – Desenvolver ações que proporcionem apoio logístico aos serviços de epidemiologia;5 – Promover vigilância sanitária no âmbito municipal;6 – Desenvolver ações específicas, visando o controle de doenças transmissíveis de origem hídrica parasitária;7 -Desenvolver ações de orientação educativa sobre higiene bucal e de melhoria de saúde oral, além de extensão de assistência as gestantes e crianças de 7 e 14 anos;



	<p>8 – Manter ações de desenvolvimento para promoção, proteção, recuperação e reabilitação de saúde;</p> <p>9 – Manter ações relacionadas com a criação e manutenção de infra-estrutura prestação de serviços médicos, através da rede hospitalar dos ambulatórios e posto de saúde;</p> <p>10 – Manter ações de cooperação mútua visando o atendimento a saúde fora do domicílio especialmente pelo IMIP, e Hospital do Cancer.</p> <p>11 – Manter as ações pertinentes à criação e manutenção de infra-estrutura para prevenção e combate as doenças, objetivando seu controle e/ou erradicação, assim como o estabelecimento de medidas de vigência epidemiológica;</p> <p>12 – Promover ações específicas para desnutridos e gestantes;</p> <p>13 – Manter e ampliar o sistema de transporte de pacientes, através da aquisição de ambulâncias e ou locação de veículos;</p> <p>14 – Implantar ações para o funcionamento da farmácia básica objetivando suprir as necessidades das pessoas carentes;</p> <p>15 – Implementar ações visando a ampliação de ofertas dos exames complementares de diagnóstico;</p> <p>16 - Recuperação da estrutura física da rede municipal de Saúde;</p> <p>17 – Aquisição de equipamentos e contratação de pessoal para melhorar os</p>
--	--



	<p>manifestações no campo da música, dança, poesia e teatro;</p> <p>2 - Manter as ações que visam o desenvolvimento dos esportes, da recreação e das aptidões físicas do indivíduo;</p> <p>3 - Manter as ações que visam o desenvolvimento das atividades pertinentes aos esportes praticados por amadores, inclusive o desporto estudantil;</p> <p>4 - Manter as ações destinadas ao funcionamento da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da educação física, desportos e da recreação de caráter comunitário, extensivo à população de maneira geral;</p> <p>5 - Manter as ações que visam proporcionar, principalmente a estudantes carentes de recursos, condições para sua participação integral nas atividades de ensino e cultura;</p> <p>6 - Manter as ações que tem por objetivo de difundir a cultura em geral a todas as camadas da população, com o cultivo e o desenvolvimento das artes, o desenvolvimento das atividades literárias e apoio aos festejos tradicionais.</p>
--	---



ASSISTENCIA SOCIAL

1 –Garantir a informatização nos locais de trabalho, com implantação de pontos eletrônicos;

2 –Qualificar os trabalhadores do SUAS através de encontros/congressos, cursos, minicursos e formações;

3 – Consolidar o controle e a participação social através de ações de acompanhamento e aprimoramento dos conselhos ligados à secretaria: Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA) e Conselho do Idoso.

4 – Criar o Comitê Municipal do Programa Criança Feliz;

5 – Financiar concessões de benefícios eventuais: ataúdes, cestas básicas e enxoval, para a população em situação de vulnerabilidade econômica;

6 – Promover a gestão técnica e o gerenciamento do Fundo Municipla de Assistência Social, bem como, a gestão administrativa e financeira da Secretaria Municipal de Assistência Social;

7 – Ampliar a oferta de vagas nos programas sociais;

8 – Criar novos programas e/ou políticas sociais voltadas para as crianças, os adolescentes e para a terceira idade do município das Correntes-PE;

9 – Proporcionar para a população de extrema pobreza, a doação de alimentos, sopão comunitário, leite e demais itens que possam surgir de acordo com a demanda da Comunidade;



	<p>10 – Fomentar ações de prevenção ao Covid-19 em todas as ações, programas e serviços da Secretaria Municipal de Assistência Social;</p> <p>11 - Fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para todos os funcionários vinculados à secretaria;</p> <p>12 - Dotar os programas e serviços da Secretaria Municipal de Assistência Social de material didático, pedagógico e de expediente, que garanta a qualidade dos serviços prestados em todas as unidades e programas;</p> <p>13 – Garantir material de limpeza e a manutenção dos espaços vinculados a esta secretaria;</p> <p>14 – Assegurar o acesso das crianças, adolescentes, idosos e demais usuários do SUAS, às unidades presenciais, através do transporte público;</p> <p>15 – Garantir o transporte dos feirantes da zona rural, aos sábados, dia em que acontecem as feiras do município;</p> <p>16 - Construir, ampliar, reformar e garantir acessibilidade em todas as unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social;</p> <p>17 – Alugar prédios que possam servir de apoio/suporte às unidades e programas da secretaria;</p> <p>18 - Promover atividades esportivas e socioculturais para o público usuário dos programas e serviços socioassistenciais do município;</p> <p>19- Adquirir fardamento para todas as crianças, adolescentes e idosos</p>
--	---



	<p>vinculados aos programas sociais;</p> <p>20 - Garantir o fardamento de todos os funcionários vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social;</p> <p>21 - Distribuir kits pedagógicos para as crianças e adolescentes do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;</p> <p>22 – Adquirir jogos, brinquedos e mobiliário para atender aos integrantes dos programas sociais;</p> <p>23 – Promover eventos de participações social, atrelados a projetos que contemplem o público mais carente do município;</p> <p>24 – Proporcionar oficinas de aperfeiçoamento técnico e profissional para o público atendido pelos CRAS, Coordenadoria da Mulher e Casa das Juventudes;</p> <p>25 – Renovar as placas de identificação de todos os programas e serviços da Secretaria de Assistência Social;</p> <p>26 – Financiar material gráfico de apoio às ações de conscientização e aos eventos organizados pelas unidades e serviços da secretaria;</p> <p>27 – Promover eventos socioculturais para entretenimento e enriquecimento cultural da população mais carente do município;</p> <p>28 – Promover encontros, conferências e momentos de reflexão e discussão coletiva sobre as políticas socioassistenciais do município.</p>
--	--



DIREITOS DA CIDADANIA	<p>1 - Manter as ações desenvolvidas para garantias dos direitos da cidadania,</p> <p>2 - Assistir famílias carentes com programas de apoio para melhoria na qualidade de vida.</p>
URBANISMO	<p>1 - Manter as ações desenvolvidas no sentido de aperfeiçoar o processo de urbanização no Município, estabelecendo uma estrutura de cidade capaz de servir aos objetivos de crescimento econômico;</p> <p>2 - Manter as ações relativas à coleta, varrição e limpeza de vias públicas, bem como a destinação final do lixo, envolvendo trabalho de aterro sanitário, usinas de tratamento, etc...</p> <p>3 - Manter as ações relacionadas à implantação, ampliação, manutenção e operação dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos;</p> <p>4 - Manter as ações relacionadas à implantação e manutenção de parques, jardins e de arborização das vias públicas;</p>
SANEAMENTO	<p>1 - Manter as ações relacionadas com o planejamento, instalação, ampliação, operação e manutenção de sistemas públicos de esgotos sanitários e despejos industriais;</p> <p>2 - Manter as ações que visam o</p>



	<p>abastecimento d'água de boa qualidade as populações; o destino final dos esgotos domésticos e despejos industriais e a melhoria das condições sanitárias das comunidades;</p> <p>3 - Manter as ações relacionadas com o planejamento ou sistemas de abastecimento d'água e o controle de sua qualidade;</p> <p>4 - Manter as ações desenvolvidas para proteção ao meio-ambiente com a construção de obras hídricas para combate aos efeitos da seca;</p> <p>5 - Manter as ações desenvolvidas em benefício das comunidades, no que se refere à melhoria do nível de higiene pública, inclusive o controle das regiões e logradouros insalubres e outros possíveis focos que atentem contra a saúde pública;</p>
MEIO AMBIENTE	<p>6 - Manter as ações de Preservação do meio ambiente;</p> <p>7 - Desenvolver ações sócio-educativas visando orientar a população para a preservação do meio ambiente;</p> <p>8 - Manter as ações de preservação dos Sítios Históricos.</p>
INDUSTRIA	<p>1 - Implementar e manter as ações desenvolvidas para promoção da indústria como atividade econômica;</p> <p>2 - Construir no Município um Matadouro Público com características de</p>



	pequena industria, visando atender as exigências para o setor no que diz respeito a higiene e a preservação do meio ambiente
COMERCIO E SERVIÇOS	<p>1 - Implementar e manter as ações desenvolvidas para promoção do comercio local;</p> <p>2 - Estimular o comércio local com a realização de eventos voltados para o desenvolvimento do comercio como atividade econômica.</p>
ENERGIA	<p>1 - Manter as ações desenvolvidas no sentido de promover e executar a política de distribuição de energia elétrica na Zona Rural;</p> <p>2 - Manter as ações relativas ao planejamento, construção, expansão e melhoria de redes de distribuição na Zona Urbana;</p> <p>3 - Manter ações voltadas para eletrificação de casas populares;</p> <p>4 - Fornecer energia elétrica no meio rural, promovendo o desenvolvimento rural e apoiando pequenos produtores rurais.</p>



<p>ESTRADAS</p>	<p>1 - Manter as ações relativas à implantação de estradas, geralmente municipais, destinadas a ligar centros de produção a rede rodoviária básica. São normalmente estradas entre fazendas, sítios ou terrenos minifundiários de produção comercial ou substancial dentro do município, ou de município para município;</p> <p>2 - Manter o controle, conservação e recuperação das estradas;</p> <p>3 - Manter o controle, conservação e recuperação das estradas municipais constantes do plano rodoviário municipal e sua infra-estrutura inclusive com a inclusão de novas estradas e atualização do plano rodoviário.</p>
<p>DESPORTOS E LAZER</p>	<p>1 - Manter as ações que visam o desenvolvimento dos esportes, da recreação e das aptidões físicas do indivíduo;</p> <p>2 - Manter as ações que visam o desenvolvimento das atividades pertinentes aos esportes praticados por amadores, inclusive o desporto estudantil;</p> <p>3 - Manter as ações destinadas ao funcionamento da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da educação física, desportos e da recreação de caráter comunitário, extensivo à população de maneira geral;</p> <p>4 - Adquirir terrenos e construir quadras poliesportivas.</p>



PREVIDENCIA	<p>1 - Manter os serviços administrativos da do RPPS do município.</p> <p>2) - Manter atenção aos inativos e Pensionista do município ligado ao RPPS.</p>
--------------------	---


HUGO CESAR GOMES GALVÃO
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DAS CORRENTES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2022

URF, art. 4º, § 1º

ANEXO II - Demonstrativo I

R\$: 1.000

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	58.000	54.717	0,989	62.000	54.921	0,929	66.000	54.895	0,830
Receitas Primárias (I)	54.325	51.248	0,926	59.325	52.551	0,929	63.025	52.420	0,829
Despesa Total	58.000	54.717	0,928	62.000	54.921	0,929	66.000	54.895	0,830
Despesas Primárias (II)	53.125	50.117	0,926	58.132	51.494	0,927	62.324	51.834	0,828
Resultado Primário (I - II)	1.280	1.131	0	1.193	1.037	0	701	586	0
Resultado Nominal	5.735	5.410	0,960	6.108	5.410	0,900	5.762	4.792	0,833
Dívida Pública Consolidada	4.293	3.965	0,962	4.476	3.965	0,902	4.229	3.512	0,802
Dívida Consolidada Líquida	3.875	3.541	0,962	4.125	3.654	0,902	3.892	3.257	0,802

Fonte: Contabilidade Municipal

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
**PIB real do Estado (crescimento % anual)	3,00%	3,00%	3,00%
*Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	6,00	6,50	6,50
**Projeção do PIB do Estado	208.000.000,00	214.240.000,00	220.887.200,00

Fonte: PIB - CONDEPE/FIDEM / IBGE




HUGO CESAR GOMES GALVÃO
 PREFEITO


 SECRETÁRIO DE FINANÇAS


 CONTADOR

PREFEITURA MUNICIPAL DAS CORRENTES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2022

LRF, art. 4º, §2º, inciso 1

ANEXO II - Demonstrativo II

R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	54.000	0,054	52.205	0,047	-1.795	(3,32)
Receitas Primárias (I)	53.366	0,054	52.178	0,047	-1.188	(2,23)
Despesa Total	54.000	0,054	52.205	0,045	-1.795	(3,32)
Despesa Primárias (II)	53.265	0,054	50.966	0,045	-2.299	(4,32)
Resultado Primário (I-II)	101	0	1.212	0	1.111	1.100,00
Resultado Nominal	2.841	-0,006	5.735	-0,006	2.894	101,87
Dívida Pública Consolidada	1.491	0,002	4.203	0,002	2.712	181,89
Dívida Consolidada Líquida	1.491	-0,001	3.873	-0,001	2.382	159,76

FONTE: Contabilidade Municipal 2019




HUGO CESAR GOMES GALVÃO
 PREFEITO


 SECRETÁRIO DE FINANÇAS


 CONTADOR

PREFEITURA MUNICIPAL DAS CORRENTES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISC. ATUAIS COMPARADAS C/ AS FIXADAS NOS TRÊS EXERC. ANTER.
2022

LRJ, art. 4º, §2º, inciso II

ANEXO E - Demonstrativo III

R\$. 1.000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	49.338	54.000	1,09	55.000	1,02	58.000	1,05	62.000	1,14	66.000	1,06	
Receitas Primárias (I)	48.963	53.355	1,09	50.872	0,95	54.325	1,07	59.325	1,16	63.025	1,06	
Despesa Total	52.840	54.000	1,02	55.000	1,02	58.000	1,05	62.000	1,14	66.000	1,06	
Despesas Primárias (II)	52.674	53.400	1,01	53.900	1,01	53.125	0,99	58.132	1,17	62.524	1,07	
Resultado Primário (I - II)	-3.711	-45	0,01	-3.028	0,79	4.200	0,40	1.193	0,38	701	0,39	
Resultado Nominal	(5.176)	3.222	(0,62)	3.893	(6,78)	5.735	1,47	6.108	1,00	5.762	0,94	
Dívida Pública Consolidada	486	4.827	9,93	5.476	1,13	4.200	0,77	4.476	1,00	4.225	0,94	
Dívida Consolidada Líquida	1.491	3.776	2,53	4.013	1,06	3.873	0,96	4.125	1,00	3.892	0,94	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	49.338	50.943	1,03	51.886	1,02	54.717	1,05	54.921	1,00	54.895	1,00	
Receitas Primárias (I)	48.963	50.334	1,03	47.592	0,95	51.248	1,07	52.551	1,02	52.420	1,00	
Despesa Total	52.840	50.943	0,96	51.886	1,02	54.717	1,05	54.921	1,00	54.895	1,00	
Despesas Primárias (II)	52.674	50.943	0,97	50.849	1,00	50.117	0,99	51.494	1,03	51.834	1,01	
Resultado Primário (I - II)	-3.711	-609	0,16	-2.857	4,69	1.131	(0,40)	1.057	0,93	586	0,55	
Resultado Nominal	(5.176)	2.680	(0,52)	2.680	1,00	3.410	2,02	3.410	1,00	4.792	0,89	
Dívida Pública Consolidada	486	4.015	8,26	4.015	1,00	3.965	0,99	3.965	1,00	3.512	0,89	
Dívida Consolidada Líquida	415	3.155	7,55	3.155	1,00	3.541	1,17	3.634	0,86	3.237	0,89	

FONTE: Contabilidade




HUGO CESAR GOMES GALVÃO
 PREFEITO


 SECRETÁRIO DE FINANÇAS


 CONTÁBIL

**PREFEITURA MUNICIPAL DAS CORRENTES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022**

LRP, art 4º, §2º, inciso III

ANEXO II - Demonstrativo IV

R\$: 1.000

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	-49.576	-	16.818	1,18	-58.691	-3,49
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-79.957	-	-66.959	1,05	-83.776	1,25
TOTAL	-129.533	-	-50.141	1,10	-142.467	2,84

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	21.374	-	21.374	1,00	-54.937	-2,57
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-79.957	-	-79.957	1,00	-101.332	1,27
TOTAL	-58.583	-	-58.583	1,00	-156.269	2,67

FONTE: Contabilidade Municipal



HUGO CESAR GOMES GALVÃO
PREFEITO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS

CONTADOR

PREFEITURA MUNICIPAL DAS CORRENTES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2022

LRF, art. 4º, §7º, inciso IV, alínea a

ANEXO VI - Demonstrativo VI

R\$ 1.000

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2021	2019	2018
RECEITAS CORRENTES			
Receitas de Contribuições			
Pensão Civil	1.800	1.305	1.105
Pensão Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RPPS e RPPS			
Receitas Patrimoniais	10	243	236
Outras Receitas Correntes			
(-) Deduções			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS RECEBIDAS RPPS			
Contribuição Patrimonial do Insucesso	3.226	3.705	3.070
Pensão Civil			
Pensão Militar			
Outras Receitas Correntes			
Pensão Civil			
Pensão Militar			
DESPESAS PREVID. PARA CORRETIURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	5.111	5.345	4.505
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2021	2019	2018
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes	174	420	404
Despesas de Capital	10	20	100
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pensão Civil			84
Pensão Militar			
Aposentadoria e Saqueios	5.915	4.815	4.064
Outras Despesas Correntes	113	119	109
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RPPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	6.208	5.360	4.384
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	-1.097	-235	321
DESPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	2.918	2.918	4.029

FONTE: Contabilidade Municipal

HUGO CHAVES DE SAALVÃO
PREFEITO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS



PREFEITURA MUNICIPAL DAS CORRENTES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

LRP, art. 4º, § 2º, inciso V

ANEXO II - Demonstrativo VII

R\$ 1.000

SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
	Tributo/Contribuição	2022	2023		2024
		NADA A REGISTRAR			
TOTAL:					-

FONTE: Contabilidade Municipal




HUGO CESAR GOMES GALVÃO
PREFEITO

 
SECRETÁRIO DE FINANÇAS **CONTADOR**

PREFEITURA MUNICIPAL DAS CORRENTES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2022

LEI, Nº. 17, de 27, de 1995, art. V
 1.000

ANEXO II - Demonstrativo VIII

R\$

EVENTO	Valor Previsto 2022
Anexo Permanente de Serviço	
01 - Transferências constitucionais	
02 - Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Anexo Permanente de Serviço (I)	
Redução Permanente do Despesa (II)	NADA A REGISTRAR
Margem Bruta (III) = (I)-(II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Impacto de Nova DCCC	
Margem Líquida de Expansão de DCCC (II-IV)	

FONTE: Controladoria Municipal




HUGO CÉSAR GOMES GALVÃO
 PREFEITO


 SECRETÁRIO DE FINANÇAS


 CONTADOR

PREFEITURA MUNICIPAL DAS CORRENTES

PERNAMBUCO

METODOLOGIA DE PROJEÇÃO DAS METAS LC 101/2000 - art. 4º, § 2º, III

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022

A - Dispõe o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que: "integrara o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

- 1) Partindo desta determinação legal, a projeção da Receita do município das Correntes, inseridas no Anexo de Metas Fiscais anexo a LDO para 2021, foi efetivada levando em consideração a projeção inflacionária do IPCA, disponibilizada pelo IBGE, nos últimos doze meses, tendo como mês de referência o mês de maio do corrente exercício, onde serviu para os cálculos do exercício de 2022.
Esse percentual foi aplicado sobre o orçamento da receita e despesa do exercício de 2020. Para referência nos cálculos das metas fiscais, foi usado o PIB do Estado de Pernambuco, fornecido pelo CONDEPE.
- 2) Outra metodologia aplicada foi a tendência da arrecadação nos exercícios de 2020.
- 3) As despesas foram fixadas com base na receita corrente e de capital.
- 4) O valores constantes foram calculados excluindo-se as taxas de inflação para o exercício de 2021.
- 5) Os resultados Nominal e Primário e a Dívida Consolidada Líquida foram calculados considerando as disposições e regulamentações constantes das Portarias 470 e 471, da Secretaria do Tesouro Nacional.

B - ANEXO III: RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2022

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Precatórios não apresentados até 01.07.2020 e não pagos até 31.12.2020 Restos a Pagar com prescrição interrompida Débitos não quitados com concessionários de Serviços Públicos Débitos com o INSS, que não tiveram negociações de parcelamento concluídas	Os Riscos fiscais e passivos contingentes apresentados possuem mensuração imprecisa e de grande complexidade, desta forma justifica-se a não apresentação de valores neste campo.	Estes passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas do município previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência, consignada à Lei Orçamentária do exercício de 2022, para este fim	Valor da Dotação orçamentária consignada para a reserva de contingência na lei Orçamentária anual de 2022


Hugo Cesar Gomes Galvão
PREFEITO





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 736/2021.

AUTORIA: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - 08/09/2021.

Reuniu-se no dia 08 de setembro do corrente ano, a Comissão de Legislação Justiça e Redação, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 736/2021**, oriundo do Poder Executivo.

Ementa: "**Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2022, e dá outras providências**".

PARECER DA COMISSÃO:

Verificando que o referido Projeto no que se refere a iniciativa, redação e ao mérito, está em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa. Não possui nenhum vício jurídico, recebendo Parecer favorável da Procuradoria Jurídica desta Casa.

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO vota favorável à aprovação do Projeto em epígrafe.

Este é o parecer, salvo melhor juízo do soberano plenário.

Correntes, 08 de setembro de 2021.


JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS
PRESIDENTE


ARNALDO TAVARES SILVA DE LIRA
RELATOR

ERLAN LEANDRO DE ALBUQUERQUE
VOGAL





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES
Casa José Ximenes de Araújo

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 736/2021.

AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - 08/09/2021

OS MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, DA CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, REUNIRAM-SE NO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2021, PARA ANALISAR E EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 736/2021, O QUAL A COMISSÃO EMITIU O SEGUINTE PARECER.

SÚMULA: "Dispões sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2022, e dá outras providências".

Consideramos que a proposta visa a dispor sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2022. A proposta atende os parâmetros anunciados pela Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal. Não contendo nenhum vício constitucional.

Após o Projeto foi analisado minuciosamente pela comissão e obteve os votos favoráveis para aprovação.

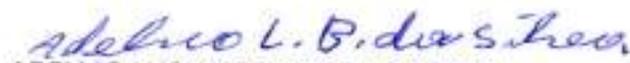
Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei nº 736/2021.

Este é o parecer!

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Correntes, 08 de setembro de 2021.


CRISTIANE LOPES DE ARAÚJO
PRESIDENTA


ADELMO LUCIANO BEZERRA DA SILVA
RELATOR

JACQUELINE HENRIQUE DE FRANÇA SILVA
VOGAL





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES
Casa José Ximenes de Araújo

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 736/2021.

AUTORIA: COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO - 08/09/2021.

OS MEMBROS DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO, DA CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, REUNIRAM-SE NO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2021, PARA ANALISAR E EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 736/2021, O QUAL A COMISSÃO EMITIU O SEGUINTE PARECER.

SÚMULA: "Dispões sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2022, e dá outras providências".

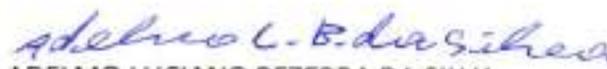
Conforme disposição regimental, o projeto veio a esta Comissão no dia 08 de setembro de 2021, reuniu-se, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores, a Comissão de Obras e Serviços Público, para discutir, avaliar e emitir parecer acerca do Projeto de Lei nº 736/2021 de autoria do Poder Executivo. Inicialmente, foram feitos esclarecimentos acerca do Projeto e sua justificativa. A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa da Senhor Prefeito, sob a forma de projeto de lei, e objetiva dispor **sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2022, e dá outras providências.** É o relatório.

Em razão do exposto, o parecer da COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO é pela regular tramitação e APROVAÇÃO em plenário do Projeto nº 736/2021 de autoria do Poder Executivo. Este é o parecer, salvo melhor juízo do soberano plenário.

Correntes, 08 de setembro de 2021.


JOSÉ CLOVIS MONTEIRO DE VASCONCELOS
PRESIDENTE

CICERO DA SILVA
RELATOR


ADELMO LUCIANO BEZERRA DA SILVA
RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES
Casa José Ximenes de Araújo

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 736/2021.

AUTORIA: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - 08/09/2021.

Reuniu-se no dia 08 de setembro do corrente ano, a Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 736/2021**, oriundo do Poder Executivo.

Ementa: **"Dispões sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2022, e dá outras providências"**.

Conforme disposição regimental, o projeto veio a esta Comissão no dia 08 de setembro de 2021, reuniu-se, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores, a Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social, para discutir, avaliar e emitir parecer acerca do Projeto de Lei nº 736/2021 de autoria do Poder Executivo. Inicialmente, foram feitos esclarecimentos acerca do Projeto e sua justificativa. A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa da Senhor Prefeito, sob a forma de projeto de lei, e objetiva dispor **sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2022, e dá outras providências**. É o relatório.

Em razão do exposto, o parecer da COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL é pela regular tramitação e APROVAÇÃO em plenário do Projeto nº 736/2021 de autoria do Poder Executivo. Este é o parecer, salvo melhor juízo do soberano plenário.

Correntes, 08 de setembro de 2021.


ARNALDO TAVARES SILVA DE LIRA

PRESIDENTE


JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS

RELATOR

LOURDILÉCIA CHAVES DE AMORIM CARDOZO
VOGAL





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 736/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2022, e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a assessoria jurídica desta casa, para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei nº 736/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo dispor sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2022, e dá outras providências, e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30º da CF/88, e artigo 38º da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Assessoria Jurídica **OPINA favorável** a tramitação do projeto em comento.

2.2 – Da Proposta

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme se extrai do artigo 165 da Constituição Federal.

Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo. Eventuais vícios de formatação poderão ser sanados em redação final, sem configurar ilicitude. Além disso, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual. Ou seja, é um elo entre esses dois documentos. Na LDO Municipal devem conter, entre outros tópicos, a previsão de despesas referentes ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Pode-se dizer que a LDO serve como um ajuste anual das metas colocadas pelo PPA. A LDO, portanto, delimita o que é possível realizar financeiramente no ano seguinte. Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

Esta assessoria jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei. Persistindo dúvidas, recomenda-se aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei em comento.





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, ao apreciar o projeto de lei em análise do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, foi verificado que foi contemplada toda legislação pertinente ao assunto em pauta, portanto este projeto está livre de qualquer vício ou qualquer ato inconstitucional. No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Senhores Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. A Assessoria Jurídica desta casa **OPINA pela viabilidade** técnica do Projeto de Lei nº. 736/2021.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Correntes Pernambuco, 08 de setembro de 2021.

Dr. Hultan de Vasconcelos Pimentel
Assessor Jurídico
OAB/PE 40.438-D





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES

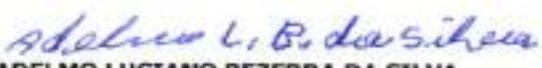
Casa José Ximenes de Araújo

1ª (PRIMEIRA) VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 736/2021, CUJA EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO ALVES
PRESIDENTE


CRISTIANE LOPES DE ARAÚJO
VEREADORA - 1ª SECRETÁRIA

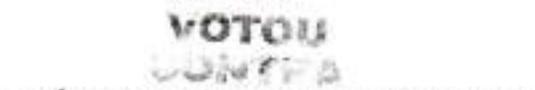

CICERO DA SILVA
VEREADOR - 2º SECRETÁRIO


ADELMO LUCIANO BEZERRA DA SILVA
VEREADOR

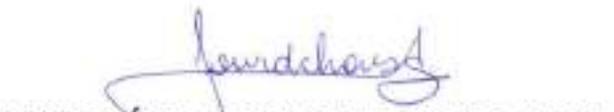

ARNALDO TAVARES LIRA DA SILVA
VEREADOR

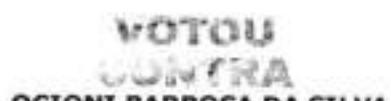

**FALTOU A
SESSÃO**
ERLAN LEANDRO DE ALBUQUERQUE
VEREADOR


**FALTOU A
SESSÃO**
JACQUELINE HENRIQUE DE FRANÇA SILVA
VEREADORA


**VOTOU
CONTRA**
JOSÉ CLOVIS MONTEIRO DE VASCONCELOS
VEREADOR


**VOTOU
CONTRA**
JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS
VEREADOR


LOURDILÉCIA CHAVES DE AMORIM CARDOZO
VEREADORA


**VOTOU
CONTRA**
OCIONI BARBOSA DA SILVA
VEREADORA

Correntes, 09 de Setembro de 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES

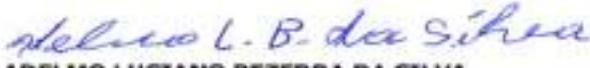
Casa José Ximenes de Araújo

2ª (SEGUNDA) VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 736/2021, CUJA EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO ALVES
PRESIDENTE


CRISTIANE LOPES DE ARAÚJO
VEREADORA - 1ª SECRETÁRIA


CICERO DA SILVA
VEREADOR - 2º SECRETÁRIO


ADELMO LUCIANO BEZERRA DA SILVA
VEREADOR

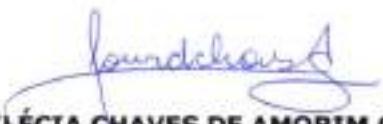

ARNALDO TÁVARES LIRA DA SILVA
VEREADOR


ERLAN LEANDRO DE ALBUQUERQUE
VEREADOR


JACQUELINE HENRIQUE DE FRANÇA SILVA
VEREADORA


JOSÉ CLOVIS MONTEIRO DE VASCONCELOS
VEREADOR


JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS
VEREADOR


LOURDILÉCIA CHAVES DE AMORIM CARDOZO
VEREADORA

**FALTOU A
SESSÃO**
OCIONI BARBOSA DA SILVA
VEREADORA

Correntes, 14 de Setembro de 2021.





PROJETO DE LEI Nº: 736/2021.

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais conferidas pelas Constituições Federal, Estadual e, sobretudo, pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou na 20ª (vigésima) e 21ª (vigésima primeira) Sessões Ordinárias em 09 e 14 de setembro de 2021, respectivamente, o seguinte Projeto de Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município das Correntes para o exercício de 2022, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Complementar nº. 101/2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III - a geração de despesa;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- VI - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades da gestão pública municipal serão as seguintes:





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;

II - modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III - desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IV - desenvolvimento de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;

V - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

VI - austeridade na utilização dos recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VII - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

VIII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

IX - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

X - desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transportes e outros.

Art. 3º As metas prioritárias para o exercício financeiro de 2022 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2022, não se constituindo, todavia, em limite à programação das





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

despesas, no caso de alteração de Programas, rubricas orçamentárias elaboração da LOA fica alterado automaticamente no Orçamento Plurianual e na LDO no exercício que se refere a LOA.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº. 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº. 4.320/1964.

Parágrafo Único. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

Art. 5º Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº. 101/2000;

II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna em observância às Resoluções do Senado Federal;

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

V - outras despesas.

Parágrafo único. As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES
Casa José Ximenes de Araújo

correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações finan -
ciadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder legislativo
as vedações e restrições previstas na Lei Complementar n°. 101/2000.

Art. 7º Na programação de investimentos da Administração Pública direta e
indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts.
2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução
integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração
compreender mais de um exercício;

II - será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem
financiamentos;

III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade
técnica, econômica e financeira.

Seção II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 8º. O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa
dos Poderes do Município, seus fundos e, órgãos da administração direta.

§ 1º O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua
receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos na manutenção e
no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art.
212, a Emenda Constitucional nº. 53/2006 e a Lei nº. 11.494/2007.

Art. 9º. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as
programações dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive seus
fundos, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

§ 1º O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da
arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os
arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, em ações e serviços
públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional
29/2000, e demais disposições legais e normativas em vigor.





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

Art. 10. A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 05 de outubro 2021, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de :

- I - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- II - informações complementares.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº. 4.320/64:

- I - sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;
- II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº. 4.320/64;

III - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

- I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- II - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, e demais disposições legais e normativas em vigor;
- III - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2020;
- IV - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subseqüentes;
- V - demonstrativo da Receita e Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº. 4.320/64;
- VI - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei nº. 4.320/64 – art. 2º, § 2º e suas alterações.





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

Art. 11. A despesa será detalhada de acordo com as disposições normativas e legais que regulem a matéria.

Art. 12. Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - contrapartida de convênios e financiamentos;

IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução;

V – outras despesas.

§ 1º. Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº. 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º. As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º. Não poderão ser incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

Art. 13. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, dentre outras especificadas em legislação específica.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2022, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES
Casa José Ximenes de Araújo

§ 3º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº. 8.666/1993 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 14. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 15. A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido nas disposições normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, através do Manual de Procedimentos da Receita Pública.

Art. 16. A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000.

XI - de outras rendas.

Art. 17. Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Para fins de integração do planejamento o orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere à Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, e suas alterações posteriores.





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

§ 2º Os órgãos da Administração Direta e seus Fundos, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.

§ 3º As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 18. A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Seção III

Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 19. O Poder Legislativo Municipal encaminhará, até 02 de julho de 2021 ao Poder Executivo, a sua proposta orçamentária, no valor de sete (07) por cento em relação a proposta da Prefeitura, para efeito de sua consolidação na proposta orçamentária no Município, atendidas as constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo primeiro. Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – Os repasses de recursos dos duodécimos ao Poder Legislativo Municipal serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte (20) de cada mês, tendo nesta data já disponível ao caixa da Câmara Municipal, nos termos do Artigo 29-A, da Constituição Federal, mediante repasse de sete (07) por cento relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5 do Art. 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, das receitas arrecadadas no exercício anterior, conforme Emenda Constitucional n. 58/2009 e atualizações posteriores;

II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

Art. 20. Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES
Casa José Ximenes de Araújo

orçamento, até o dia 02 de julho de 2021, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 21. O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 02 de julho de 2021, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2022, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº. 30/2000, discriminada por órgão da administração direta e seus fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II - número e tipo do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor a ser pago; e,
- VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

- I - precatórios de natureza alimentícia;
- II - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;
- III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo pagamento poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas iguais, anuais e sucessivas;
- IV - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 02 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

Art. 22. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES
Casa José Ximenes de Araújo

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º. Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

§ 5º O percentual para abertura de crédito adicional suplementar será de 50% (cinquenta por cento), da despesa fixado na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2022.

Art. 23. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, salvo no caso de alteração de algum programa na elaboração da LOA o PPA e LDO será automaticamente alterado.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões; ou





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES
Casa José Ximenes de Araújo

b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 24. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 25. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 26. O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I – mediante reunião com os secretários municipais para discutir as ações de cada secretaria.

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou

III – por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 27. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

Art. 28. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As atividades e projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa;

§ 2º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os projetos e atividade, consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação e o Elemento de Despesa;

§ 3º Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

Art. 29. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 30. As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais, serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III

DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 31. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/00 e arts. 37 e 38 desta Lei.

Art. 32. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES
Casa José Ximenes de Araújo

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar nº. 101/00 considera-se:

I - adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do art. 32, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21/06/93, atualizada pelas Leis nº. 8.883, de 08/06/94, nº. 9.648 de 27/05/98 e nº. 9.854 de 27/10/99.

§ 4º As normas do art. 32, constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 33. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 32 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34. As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2022, com base na folha de pagamento de junho de 2021, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive, os acréscimos pela contratação temporária de pessoal, para atendimento ao excepcional interesse público, na forma disposto pela legislação municipal em vigor, além da obediência dos limites estabelecidos pelo inciso III, do art. 19, da Lei Complementar n°. 101/2000.

§ 1º A repartição do limite global não poderá exceder os percentuais estabelecidos pelas alíneas "a" e "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar n°. 101/2000.

§ 2º - Na verificação do cumprimento dos limites definidos pelo inciso III, do art.





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES
Casa José Ximenes de Araújo

19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão obedecidos o disposto no seu § 1º, e seus incisos.

Art. 35. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no inciso III, do art. 19, da Lei Complementar nº 101/2000, será realizado ao final de cada semestre.

§ 1º. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, o Poder que houver incorrido no excesso, tomará as providências constantes nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 36. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e seus fundos, desde que exista prévia dotação orçamentária, obedeça o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e observe os limites estabelecidos no inciso III, do art. 19, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 37. O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I - educação;
- II - saúde;
- III - fiscalização fazendária;
- IV - assistência à criança e ao adolescente;
- V - outras.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 38. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispoendo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

IV - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

Art. 39. A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 40. A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I - ao endividamento público;

II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;

IV - à administração e gestão financeira.

Art. 41. São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 39 desta Lei:

I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 43 desta Lei;

III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;

V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES
Casa José Ximenes de Araújo

Art. 42. A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Seção II
Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 43. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 44. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da RCL, conforme determina Resolução do Senador Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 46. Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2021, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES
Casa José Ximenes de Araújo

III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;

IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V - contrapartida de Convênios Especiais.

Art. 47. Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 48. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 49. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - decorrentes de financiamentos;

IV - decorrentes de convênios;

V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 50. A proposta Orçamentária conterà reserva de contingência no orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 1% (Hum por cento), calculado sobre o total da Receita Corrente Líquida do Município do exercício de 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES
Casa José Ximenes de Araújo

Art. 51. Conforme Governo Federal através do Decreto n. 10.5410, de 05 de novembro de 2020, instituiu o Sistema Único de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, com objetivo de assegurar a transparência de gestão fiscal de todos os entes federativos, portanto será criada uma ação no orçamento de 2022 para execução do Decreto acima.

Art. 52. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 53. Integrarão a presente Lei os seguintes Anexos:

Anexo I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Anexo II – Metas Fiscais

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo III– Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo IV – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo V – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VI – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Anexo III - Riscos Fiscais

Parágrafo único. Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual, para o quadriênio 2022/2025 e da Lei Orçamentária 2022, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos **orçamentários da União e do Estado de Pernambuco.**

Art. 54. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES
Casa José Ximenes de Araújo

prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/64 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 55. Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 53, só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 56. Os programas, projetos, atividades e Ações constantes da Lei Orçamentária Anual poderão ser realizados através de Consórcios Públicos instituídos na forma da Legislação específica.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor no dia primeiro de janeiro de 2022, vigorará até o dia 31 de dezembro de 2022.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2021.

ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO ALVES
PRESIDENTE

Cristiane L. Araújo
CRISTIANE LOPES DE ARAÚJO
1ª SECRETÁRIA

Cicero da Silva
CICERO DA SILVA
2º SECRETÁRIO





LEI MUNICIPAL Nº 704/2021

EMENTA: *Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DAS CORRENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o povo, através de seus representantes, aprovou e em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município das CORRENTES para o exercício de 2022, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Complementar nº. 101/2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III - a geração de despesa;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- VI - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades da gestão pública municipal serão as seguintes:

- I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;
- II - modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;



III - desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IV - desenvolvimento de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;

V - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

VI - austeridade na utilização dos recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VII - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

VIII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

IX - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

X - desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transportes e outros.

Art. 3º As metas prioritárias para o exercício financeiro de 2022 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2022, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, no caso de alteração de Programas, rubricas orçamentárias elaboração da LOA fica alterado automaticamente no Orçamento Plurianual e na LDO no exercício que se refere a LOA.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº. 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº. 4.320/1964.



Parágrafo Único. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

Art. 5º Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº. 101/2000;

II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna em observância às Resoluções do Senado Federal;

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

V - outras despesas.

Parágrafo único. As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder legislativo as vedações e restrições previstas na Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 7º Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II - será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Seção II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 8º. O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos e, órgãos da administração direta.

§ 1º O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional nº. 53/2006 e a Lei nº. 11.494/2007.

Art. 9º. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive seus



fundos, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

§ 1º O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, e demais disposições legais e normativas em vigor.

Art. 10. A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 05 de outubro 2021, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de :

I - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - informações complementares.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº. 4.320/64:

I - sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº. 4.320/64;

III - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de

modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, e demais disposições legais e normativas em vigor;

III - do quadro da dívida fundada e fluente do Município, com base no balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2020;

IV - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subsequentes;

V - demonstrativo da Receita e Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº. 4.320/64;

VI - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei n.º 4.320/64

– art. 2º, § 2º e suas alterações.

Art. 11. A despesa será detalhada de acordo com as disposições normativas e legais que regulem a matéria.

Art. 12. Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos



com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviços da dívida pública municipal;
- III - contrapartida de convênios e financiamentos;
- IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução;

- V – outras despesas.

§ 1º. Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº. 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º. As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º. Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

Art. 13. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, dentre outras especificadas em legislação específica.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2022, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 3º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº. 8.666/1993 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 14. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 15. A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido nas disposições normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, através do Manual de Procedimentos da Receita Pública.

Art. 16. A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

- IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

- V - das oriundas de serviços executados pelo Município;



- VI - da cobrança da dívida ativa;
- VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;
- IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000.
- XI - de outras rendas.

Art. 17. Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Para fins de integração do planejamento o orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere à Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, e suas alterações posteriores.

§ 2º Os órgãos da Administração Direta e seus Fundos, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.

§ 3º As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 18. A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Seção III

Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 19. O Poder Legislativo Municipal encaminhará, até 02 de julho de 2021 ao Poder Executivo, a sua proposta orçamentária, no valor de sete (07) por cento em relação a proposta da Prefeitura, para efeito de sua consolidação na proposta orçamentária no Município, atendidas as constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo primeiro. Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – Os repasses de recursos dos duodécimos ao Poder Legislativo Municipal serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte (20) de cada mês, tendo nesta data já disponível ao caixa da Câmara Municipal, nos termos do Artigo 29-A, da Constituição Federal, mediante repasse de sete (07) por cento relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5 do Art. 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, das receitas arrecadadas no exercício anterior, conforme Emenda Constitucional n. 58/2009 e atualizações posteriores;

II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.



Art. 20. Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 02 de julho de 2021, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 21. O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 02 de julho de 2021, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2022, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº. 30/2000, discriminada por órgão da administração direta e seus fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II - número e tipo do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor a ser pago; e,
- VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

- I - precatórios de natureza alimentícia;
- II - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;
- III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo pagamento poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas iguais, anuais e sucessivas;
- IV - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 02 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

Art. 22. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º. Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.



§ 5º O percentual para abertura de crédito adicional suplementar será de 50% (cinquenta por cento), da despesa fixado na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2022.

Art. 23. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, salvo no caso de alteração de algum programa na elaboração da LOA o PPA e LDO será automaticamente alterado.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões; ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 24. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 25. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 26. O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I – mediante reunião com os secretários municipais para discutir as ações de cada secretaria.

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou

III – por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 27. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão



técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 28. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As atividades e projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa;

§ 2º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os projetos e atividade, consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação e o Elemento de Despesa;

§ 3º Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

Art. 29. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 30. As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais, serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III

DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 31. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º. 101/00 e arts. 37 e 38 desta Lei.

Art. 32. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar n.º. 101/00 considera-se:

I - adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que



somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do art. 32, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21/06/93, atualizada pelas Leis nº. 8.883, de 08/06/94, nº. 9.648 de 27/05/98 e nº. 9.854 de 27/10/99.

§ 4º As normas do art. 32, constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 33. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 32 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.



§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34. As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2022, com base na folha de pagamento de junho de 2021, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive, os acréscimos pela contratação temporária de pessoal, para atendimento ao excepcional interesse público, na forma disposto pela legislação municipal em vigor, além da obediência dos limites estabelecidos pelo inciso III, do art. 19, da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º A repartição do limite global não poderá exceder os percentuais estabelecidos pelas alíneas "a" e "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 2º - Na verificação do cumprimento dos limites definidos pelo inciso III, do art. 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão obedecidos o disposto no seu § 1º, e seus incisos.

Art. 35. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no inciso III, do art. 19, da Lei Complementar nº 101/2000, será realizado ao final de cada semestre.

§ 1º. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, o Poder que houver incorrido no excesso, tomará as providências constantes nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 36. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e seus fundos, desde que exista prévia dotação orçamentária, obedeça o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e observe os limites estabelecidos no inciso III, do art. 19, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 37. O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I - educação;
- II - saúde;
- III - fiscalização fazendária;
- IV - assistência à criança e ao adolescente;
- V - outras.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS



Art. 38. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

Art. 39. A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 40. A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I - ao endividamento público;
- II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV - à administração e gestão financeira.

Art. 41. São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 39 desta Lei:

- I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 43 desta Lei;
- III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;
- V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;
- VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 42. A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 43. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 44. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites



estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina Resolução do Senador Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 46. Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2021, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;
- IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V - contrapartida de Convênios Especiais.

Art. 47. Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 48. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 49. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - decorrentes de financiamentos;
- IV - decorrentes de convênios;
- V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.



§ 3º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 50. A proposta Orçamentária conterà reserva de contingência no orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 1% (Hum por cento), calculado sobre o total da Receita Corrente Líquida do Município do exercício de 2021.

Art. 51. Conforme Governo Federal através do Decreto n. 10.5410, de 05 de novembro de 2020, instituiu o Sistema Único de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, com objetivo de assegurar a transparência de gestão fiscal de todos os entes federativos, portanto será criada uma ação no orçamento de 2022 para execução do Decreto acima.

Art. 52. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 53. Integrarão a presente Lei os seguintes Anexos:

Anexo I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Anexo II – Metas Fiscais

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo III– Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo IV – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo V – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VI – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Anexo III - Riscos Fiscais

Parágrafo único. Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual, para o quadriênio 2022/2025 e da Lei Orçamentária 2022, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos **orçamentários da União e do Estado de Pernambuco.**

Art. 54. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/64 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 55. Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 53, só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 56. Os programas, projetos, atividades e Ações constantes da Lei Orçamentária Anual poderão ser realizados através de Consórcios Públicos instituídos na forma da Legislação específica.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor no dia primeiro de janeiro de 2022, vigorará até



o dia 31 de dezembro de 2022.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 14 de setembro de 2021.


HUGO CESAR GOMES GALVÃO
PREFEITO





ANEXOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022

ANEXO I

PRIORIDADE PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO	<ol style="list-style-type: none">1 - Prosseguir ações no âmbito da Câmara Municipal com o objeto de adequá-la as atribuições constitucionais;2 - Manter as atividades legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;3 - Melhorar as instalações do prédio da Câmara Municipal;4 - Equipar a Câmara para melhoria de seus serviços;5 - Efetuar o pagamento das obrigações previdenciárias patronais da Câmara
----------------------	---



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PRIORIDADE	METAS
ADMINISTRAÇÃO	<p>1 - Manter As ações relacionadas ao exercício de direção, supervisão, coordenação e assessoramento técnico do Poder Executivo e respectivas Secretarias;</p> <p>2 - Manter as atividades de assessoramento administrativo e jurídico do Prefeito;</p> <p>3 - Manter o sistema de Processamento de Dados, visando modernizar e tornar mais eficiente os serviços administrativos;</p> <p>4 - Manter as ações desenvolvidas com o objetivo de organizar e manter os serviços dos órgãos da Administração Pública;</p> <p>5 - Manter Contribuição para funcionamento dos órgãos de assessoramento e associações de municípios;</p> <p>6 - Desenvolver ações para manutenção e ampliação da frota de veículos do município;</p> <p>7 - Dar publicidade aos atos, programas e serviços da administração municipal;</p> <p>8 - Manter a realização de capacitação dos serviços municipais;</p> <p>9 - Conforme o Governo Federal através do Decreto Nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, instituiu o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária,</p>



	<p>Administração Financeira e Controle – SIAFIC, com o objetivo de assegurar a transparência da gestão fiscal de todos os entes Federativos.</p>
SAÚDE	<ol style="list-style-type: none">1 - Desenvolver ações preventivas para manter a saúde da população;2 - Desenvolver ações objetivando o controle e a vigilância das doenças transmissíveis e endêmicas;3 - Promover ações visando controle das doenças sexualmente transmissíveis;4 - Desenvolver ações que proporcionem apoio logístico aos serviços de epidemiologia;5 - Promover vigilância sanitária no âmbito municipal;6 - Desenvolver ações específicas, visando o controle de doenças transmissíveis de origem hídrica parasitária;7 - Desenvolver ações de orientação educativa sobre higiene bucal e de melhoria de saúde oral, além de extensão de assistência as gestantes e crianças de 7 e 14 anos;



	<p>8 – Manter ações de desenvolvimento para promoção, proteção, recuperação e reabilitação de saúde;</p> <p>9 – Manter ações relacionadas com a criação e manutenção de infra-estrutura prestação de serviços médicos, através da rede hospitalar dos ambulatórios e posto de saúde;</p> <p>10 – Manter ações de cooperação mutua visando o atendimento a saúde fora do domicílio especialmente pelo IMIP, e Hospital do Cancer.</p> <p>11 – Manter as ações pertinentes à criação e manutenção de infra-estrutura para prevenção e combate as doenças, objetivando seu controle e/ou erradicação, assim como o estabelecimento de medidas de vigência epidemiológica;</p> <p>12 – Promover ações específicas para desnutridos e gestantes;</p> <p>13 – Manter e ampliar o sistema de transporte de pacientes, através da aquisição de ambulâncias e ou locação de veículos;</p> <p>14 – Implantar ações para o funcionamento da farmácia básica objetivando suprir as necessidades das pessoas carentes;</p> <p>15 – Implementar ações visando a ampliação de ofertas dos exames complementares de diagnóstico;</p> <p>16 - Recuperação da estrutura física da rede municipal de Saúde;</p> <p>17 – Aquisição de equipamentos e contratação de pessoal para melhorar os</p>
--	--



	<p>serviços de saúde ofertados à população;</p> <p>18 – Ampliar a rede pública de saúde com a construção de unidades de saúde.</p>
EDUCAÇÃO	<p>1 –Garantir acesso à internet com fins educacionais aos estudantes e aos professores da Rede Municipal de Ensino;</p> <p>2 –Qualificar os profissionais de apoio técnico/administrativos que atuam na Rede Municipal de Educação;</p> <p>3 –Consolidar o controle e participação popular através do aperfeiçoamento do Conselho Municipal de Educação, Conselho de Alimentação Escolar e O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb;</p> <p>4 –Promover a Gestão Técnica e Gerenciamento do Fundo Municipal de Educação, bem como, a gestão administrativa financeira da Secretaria Municipal de Educação;</p> <p>5 –Garantir auxílio financeiro, através de concessão de bolsas aos estudantes (carentes na forma da lei) da modalidade Educação de Jovens e Adultos;</p> <p>6 –Ampliar a oferta de vagas, na Educação Infantil (Creche e Pré-escola);</p> <p>7 –Promover concurso público para provimento de vagas de professores do</p>





PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://ciouad-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/25-20230705110700.pdf
assinado por: idUser 211

	<p>Ensino Fundamental – anos finais;</p> <p>8 – Fomentar ações de prevenção da COVID-19, no âmbito das Instituições Escolares da Rede Municipal de Educação.</p> <p>9 –Dotar a rede municipal de educação de meios necessários à manutenção e melhoria do ensino fundamental;</p> <p>10 –Fortalecer a alfabetização na idade certa;</p> <p>11 –Assegurar o acesso de alunos residentes no meio rural através do transporte escolar;</p> <p>12 –Construir, ampliar e reformar escolar;</p> <p>13 – Promover o desporto educacional escolar;</p> <p>14 – Implantar e manter brinquedoteca nas escolas que ofertam Educação Infantil;</p> <p>15 – Ampliar os Programas pedagógicos em contra turno;</p> <p>16 –Promover Concursos de Redação e Leitura entre os estudantes da Rede Municipal de Ensino;</p> <p>17 – Adquirir kits tecnológicos: notebook e impressora ink-jet para escolas da Rede Municipal de Educação</p> <p>18 –Adquirir fardamento para estudantes da Rede Municipal de Ensino</p> <p>19 – Distribuir kits escolares para estudantes da Rede Municipal de Ensino.</p>
CULTURA	1 - Preservar e desenvolver

manifestações no campo da música, dança, poesia e teatro;

2 - Manter as ações que visam o desenvolvimento dos esportes, da recreação e das aptidões físicas do indivíduo;

3 - Manter as ações que visam o desenvolvimento das atividades pertinentes aos esportes praticados por amadores, inclusive o desporto estudantil;

4 - Manter as ações destinadas ao funcionamento da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da educação física, desportos e da recreação de caráter comunitário, extensivo à população de maneira geral;

5 - Manter as ações que visam proporcionar, principalmente a estudantes carentes de recursos, condições para sua participação integral nas atividades de ensino e cultura;

6 - Manter as ações que tem por objetivo de difundir a cultura em geral a todas as camadas da população, com o cultivo e o desenvolvimento das artes, o desenvolvimento das atividades literárias e apoio aos festejos tradicionais.



ASSISTENCIA SOCIAL

1 –Garantir a informatização nos locais de trabalho, com implantação de pontos eletrônicos;

2 –Qualificar os trabalhadores do SUAS através de encontros/congressos, cursos, minicursos e formações;

3 – Consolidar o controle e a participação social através de ações de acompanhamento e aprimoramento dos conselhos ligados à secretaria: Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA) e Conselho do Idoso.

4 – Criar o Comitê Municipal do Programa Criança Feliz;

5 – Financiar concessões de benefícios eventuais: atitudes, cestas básicas e enxoval, para a população em situação de vulnerabilidade econômica;

6 – Promover a gestão técnica e o gerenciamento do Fundo Municipla de Assistência Social, bem como, a gestão administrativa e financeira da Secretaria Municipal de Assistência Social;

7 – Ampliar a oferta de vagas nos programas sociais;

8 – Criar novos programas e/ou políticas sociais voltadas para as crianças, os adolescentes e para a terceira idade do município das Correntes-PE;

9 – Proporcionar para a população de extrema pobreza, a doação de alimentos, sopão comunitário, leite e demais itens que possam surgir de acordo com a demanda da Comunidade;



10 – Fomentar ações de prevenção ao Covid-19 em todas as ações, programas e serviços da Secretaria Municipal de Assistência Social;

11 - Fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para todos os funcionários vinculados à secretaria;

12 - Dotar os programas e serviços da Secretaria Municipal de Assistência Social de material didático, pedagógico e de expediente, que garanta a qualidade dos serviços prestados em todas as unidades e programas;

13 – Garantir material de limpeza e a manutenção dos espaços vinculados a esta secretaria;

14 – Assegurar o acesso das crianças, adolescentes, idosos e demais usuários do SUAS, às unidades presenciais, através do transporte público;

15 – Garantir o transporte dos feirantes da zona rural, aos sábados, dia em que acontecem as feiras do município;

16 - Construir, ampliar, reformar e garantir acessibilidade em todas as unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social;

17 – Alugar prédios que possam servir de apoio/suporte às unidades e programas da secretaria;

18 - Promover atividades esportivas e socio culturais para o público usuário dos programas e serviços socioassistenciais do município;

19- Adquirir fardamento para todas as crianças, adolescentes e idosos



vinculados aos programas sociais;

20 - Garantir o fardamento de todos os funcionários vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social;

21 - Distribuir kits pedagógicos para as crianças e adolescentes do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;

22 - Adquirir jogos, brinquedos e mobiliário para atender aos integrantes dos programas sociais;

23 - Promover eventos de participações social, atrelados a projetos que contemplem o público mais carente do município;

24 - Proporcionar oficinas de aperfeiçoamento técnico e profissional para o público atendido pelos CRAS, Coordenadoria da Mulher e Casa das Juventudes;

25 - Renovar as placas de identificação de todos os programas e serviços da Secretaria de Assistência Social;

26 - Financiar material gráfico de apoio às ações de conscientização e aos eventos organizados pelas unidades e serviços da secretaria;

27 - Promover eventos socioculturais para entretenimento e enriquecimento cultural da população mais carente do município;

28 - Promover encontros, conferências e momentos de reflexão e discussão coletiva sobre as políticas socioassistenciais do município



<p>DIREITOS DA CIDADANIA</p>	<p>1 - Manter as ações desenvolvidas para garantias dos direitos da cidadania;</p> <p>2 - Assistir famílias carentes com programas de apoio para melhoria na qualidade de vida.</p>
<p>URBANISMO</p>	<p>1 - Manter as ações desenvolvidas no sentido de aperfeiçoar o processo de urbanização no Município, estabelecendo uma estrutura de cidade capaz de servir aos objetivos de crescimento econômico;</p> <p>2 - Manter as ações relativas à coleta, varrição e limpeza de vias públicas, bem como a destinação final do lixo, envolvendo trabalho de aterro sanitário, usinas de tratamento, etc...</p> <p>3 - Manter as ações relacionadas à implantação, ampliação, manutenção e operação dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos;</p> <p>4 - Manter as ações relacionadas à implantação e manutenção de parques, jardins e de arborização das vias públicas;</p>
<p>SANEAMENTO</p>	<p>1 - Manter as ações relacionadas com o planejamento, instalação, ampliação, operação e manutenção de sistemas públicos de esgotos sanitários e despejos industriais;</p> <p>2 - Manter as ações que visam o</p>



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
<http://portal.transparencia.munic.gov.br>
 assinado por: idUser 211

	<p>abastecimento d'água de boa qualidade as populações; o destino final dos esgotos domésticos e despejos industriais e a melhoria das condições sanitárias das comunidades;</p> <p>3 - Manter as ações relacionadas com o planejamento ou sistemas de abastecimento d'água e o controle de sua qualidade;</p> <p>4 - Manter as ações desenvolvidas para proteção ao meio-ambiente com a construção de obras hídricas para combate aos efeitos da seca;</p> <p>5 - Manter as ações desenvolvidas em benefício das comunidades, no que se refere à melhoria do nível de higiene pública, inclusive o controle das regides e logradouros insalubres e outros possíveis focos que atentem contra a saúde pública;</p>
<p>MEIO AMBIENTE</p>	<p>6 - Manter as ações de Preservação do meio ambiente;</p> <p>7 - Desenvolver ações sócio-educativas visando orientar a população para a preservação do meio ambiente;</p> <p>8 - Manter as ações de preservação dos Sítios Históricos.</p>
<p>INDUSTRIA</p>	<p>1 - Implementar e manter as ações desenvolvidas para promoção da indústria como atividade econômica;</p> <p>2 - Construir no Município um Matadouro Público com características de</p>



	<p>pequena indústria, visando atender as exigências para o setor no que diz respeito a higiene e a preservação do meio ambiente</p>
COMERCIO E SERVIÇOS	<p>1 - Implementar e manter as ações desenvolvidas para promoção do comércio local;</p> <p>2 - Estimular o comércio local com a realização de eventos voltados para o desenvolvimento do comércio como atividade econômica.</p>
ENERGIA	<p>1 - Manter as ações desenvolvidas no sentido de promover e executar a política de distribuição de energia elétrica na Zona Rural;</p> <p>2 - Manter as ações relativas ao planejamento, construção, expansão e melhoria de redes de distribuição na Zona Urbana;</p> <p>3 - Manter ações voltadas para eletrificação de casas populares;</p> <p>4 - Fornecer energia elétrica no meio rural, promovendo o desenvolvimento rural e apoiando pequenos produtores rurais.</p>



<p>ESTRADAS</p>	<p>1 - Manter as ações relativas à implantação de estradas, geralmente municipais, destinadas a ligar centros de produção a rede rodoviária básica. São normalmente estradas entre fazendas, sítios ou terrenos minifundiários de produção comercial ou substancial dentro do município, ou de município para município;</p> <p>2 - Manter o controle, conservação e recuperação das estradas;</p> <p>3 - Manter o controle, conservação e recuperação das estradas municipais constantes do plano rodoviário municipal e sua infra-estrutura inclusive com a inclusão de novas estradas e atualização do plano rodoviário.</p>
<p>DESPORTOS E LAZER</p>	<p>1 - Manter as ações que visam o desenvolvimento dos esportes, da recreação e das aptidões físicas do indivíduo;</p> <p>2 - Manter as ações que visam o desenvolvimento das atividades pertinentes aos esportes praticados por amadores, inclusive o desporto estudantil;</p> <p>3 - Manter as ações destinadas ao funcionamento da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da educação física, desportos e da recreação de caráter comunitário, extensivo à população de maneira geral;</p> <p>4 - Adquirir terrenos e construir quadras poliesportivas.</p>



PREVIDENCIA	<p>1 - Manter os serviços administrativos da do RPPS do município.</p> <p>2) - Manter atenção aos inativos e Pensionista do município ligado ao RPPS.</p>
--------------------	---


HUGO CESAR GOMES GALVÃO
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DAS CORRENTES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2022

URF, art. 4º, § 1º

ANEXO II - Demonstrativo I

R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (b)	% PIB (a - PIB) x 100	Valor Corrente (d)	Valor Constante (e)	% PIB (d - PIB) x 100	Valor Corrente (f)	Valor Constante (g)	% PIB (f - PIB) x 100
Receita Total	58.000	54.717	0,099	62.000	54.921	0,029	66.000	54.895	0,030
Receitas Primárias (I)	54.325	51.248	0,026	59.323	52.551	0,029	63.025	52.420	0,029
Despesa Total	58.000	54.717	0,028	62.000	54.921	0,029	66.000	54.895	0,030
Despesas Primárias (II)	53.178	50.117	0,026	58.132	51.494	0,025	62.324	51.834	0,026
Resultado Primário (I - II)	4.826	4.600	0	1.191	1.457	0	3.701	3.586	0
Resultado Nominal	5.735	5.410	0,003	6.308	5.410	0,003	7.762	6.792	0,003
Dívida Pública Consolidada	4.253	3.965	0,002	4.476	3.965	0,002	4.223	3.512	0,002
Dívida Consolidada Líquida	3.875	3.541	0,002	4.123	3.654	0,002	3.892	3.237	0,002

FONTE: Contabilidade Municipal

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEL	2022	2023	2024
**PIB real do Estado (crescimento % anual)	3,00%	3,00%	3,00%
*Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	6,00	6,50	6,50
**Projeção do PIB do Estado	238.000.000,00	254.240.000,00	270.867.200,00

*Fonte: PIB - CONDEPE/FIDEM / IBGE


HUGO CÉSAR GOMES GALVÃO
 PREFEITO


 SECRETÁRIO DE FINANÇAS


 CONTADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DAS CORRENTES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2022

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

ANEXO II - Demonstrativo II

R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	54.000	0,054	52.205	0,047	-1.795	(3,32)
Receitas Primárias (I)	53.366	0,054	52.178	0,047	-1.188	(2,24)
Despesa Total	54.000	0,054	52.205	0,045	-1.795	(3,32)
Despesa Primárias (II)	53.265	0,054	50.966	0,045	-2.299	(4,32)
Resultado Primário (I-II)	101	0	1.212	0	1.111	1.100,00
Resultado Nominal	2.841	-0,006	5.735	-0,006	2.894	101,87
Dívida Pública Consolidada	1.491	0,002	4.203	0,002	2.712	181,89
Dívida Consolidada Líquida	1.491	-0,001	1.873	-0,001	2.382	159,76

FONTE: Contabilidade Municipal 2019


HUGO CESAR GOMES GALVÃO
PREFEITO


SECRETÁRIO DE FINANÇAS


CONTADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DAS CORRENTES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISC. ATUAIS COMPARADAS C/ AS FIXADAS NOS TRÊS EXERC. ANTER.
2022

L.O. art.º 2º, inciso II

ANEXO II - Demonstrativo III

R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	49.338	54.000	1,09	55.000	1,02	58.000	1,05	62.000	1,14	66.000	1,06	
Receitas Primárias (I)	48.963	53.355	1,09	50.875	0,95	54.328	1,07	58.329	1,16	63.025	1,06	
Despesa Total	52.840	54.000	1,02	55.000	1,02	58.000	1,05	62.000	1,14	66.000	1,06	
Despesas Primárias (II)	52.674	53.400	1,01	53.900	1,01	53.129	0,99	58.132	1,07	62.324	1,07	
Resultado Primário (I - II)	-3.711	-45	0,01	-3.025	67,29	1.200	(0,40)	1.193	0,98	701	0,59	
Resultado Nominal	(5.176)	3.222	(0,62)	3.893	(6,78)	5.735	1,07	6.568	1,09	8.762	0,94	
Dívida Pública Consolidada	480	4.827	9,99	5.276	1,13	4.203	0,77	4.474	1,09	4.223	0,94	
Dívida Consolidada Líquida	1.491	3.770	2,53	4.013	1,06	3.879	0,96	4.129	1,09	3.892	0,94	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	49.338	50.943	1,03	51.886	1,02	54.717	1,05	54.921	1,00	54.895	1,00	
Receitas Primárias (I)	48.963	50.334	1,03	47.992	0,95	51.248	1,07	52.551	1,03	52.420	1,00	
Despesa Total	52.840	50.943	0,96	51.886	1,02	54.717	1,05	54.921	1,00	54.895	1,00	
Despesas Primárias (II)	52.674	50.943	0,97	50.849	1,00	50.117	0,99	51.494	1,03	51.834	1,01	
Resultado Primário (I - II)	-3.711	-609	0,16	-2.857	4,69	1.133	(0,40)	1.057	0,93	580	0,55	
Resultado Nominal	(5.176)	2.680	(0,52)	2.680	1,00	5.410	2,02	5.410	1,00	4.792	0,89	
Dívida Pública Consolidada	480	4.013	8,26	4.013	1,00	3.965	0,99	3.965	1,00	3.312	0,89	
Dívida Consolidada Líquida	415	3.139	7,35	3.139	1,00	3.341	1,17	3.654	0,86	3.237	0,89	

FONTE: Contabilidade




HUGO CESAR GOMES GALVÃO
 PREFEITO


 SECRETÁRIO DE FINANÇAS


 CONTADOR

PREFEITURA MUNICIPAL DAS CORRENTES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

LRF, art 4º, §2º, inciso III

ANEXO II - Demonstrativo IV

R\$ 1.000

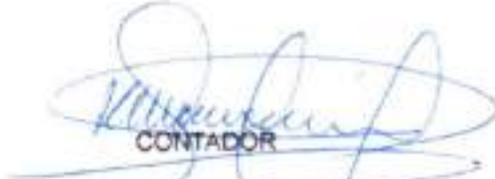
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	-49.576	-	16.818	1,18	-58.691	-3,49
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-79.957	-	-66.959	1,05	-83.776	1,25
TOTAL	-129.533	-	-50.141	1,10	-142.467	2,84

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	21.374	-	21.374	1,00	-54.937	-2,37
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-79.957	-	-79.937	1,00	-101.332	1,27
TOTAL	-58.583	-	-58.583	1,00	-156.269	2,67

FONTE: Contabilidade Municipal


HUGO CESAR GOMES GALVÃO
PREFEITO


SECRETÁRIO DE FINANÇAS


CONTADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DAS CORRENTES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2022

LRF, art. 4º, §2º - inciso IV, alínea a

ANEXO VI - Desembolso VI

R\$ 1.000

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2020	2019	2018
RECEITAS CORRENTES			
Receitas de Contribuições			
Previd Civil	1.200	1.200	1.190
Previd Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compartilhamento Previdenciário entre RPPS e RPPV			
Receitas Patrimoniais	00	200	200
Outras Receitas Correntes			
Deduzidas			
RECEITAS DE CAPITAL			
Admissão de Dívidas			
Outras Receitas de Capital			
RECEITAS EXTRA-ORÇAMENTARIAS DEBENDOS RPPS			
Contribuição Patrimonial do Exercicio	3.220	3.700	3.070
Previd Civil			
Previd Militar			
Outras Receitas Correntes			
Previd Civil			
Previd Militar			
RECEITAS PREVID PARA A COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (C)	5.110	5.500	4.970
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2020	2019	2018
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes	170	120	80
Despesas de Capital	00	20	00
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Previd Civil			80
Previd Militar			
Aposentadorias e Pensões	5.910	5.400	5.000
Outras Despesas Correntes	00	00	00
Compartilhamento Previd. de apovam. RPPS e RPPV			
Compartilhamento Previd. de Desemb. entre RPPS e RPPV			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (D)	6.290	5.560	5.080
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (C - D)	-1.180	-200	-110
RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	2.910	2.760	3.020

FONTE: Contabilidade Municipal

EDUARDO GALVÃO
PREFEITO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS

PORTAL DE TRANSPARÊNCIA
<http://portal.transparencia.mec.gov.br>
 assinado por: idUser 211

PREFEITURA MUNICIPAL DAS CORRENTES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

ANEXO II - Demonstrativo VII

R\$ 1.000

SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tribuna/Contas Prestação	2022	2023	2024	
		NADA A REGISTRAR			
TOTAL					0

FONTE: Contabilidade Municipal

HUGO CESAR SOMES GALVÃO
 PREFEITO

SECRETARIO DE FINANÇAS

CONTADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DAS CORRENTES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2022

LEI Nº 47, 27 de maio de 2016

2022 - Democracia 1.00

01

EXERCÍCIO	Valor Previsto 2022
Transferências de Recursos	
-> Transferências constitucionais	
-> Transferências em FUNDEB	
Outros Fundos de Recursos Constitucionais de Valoriz. (6)	
Outros Fundos de Recursos (7)	ALIASA S. RECURSOS
Margem Orç. (8) = (3) - (6)	
Saldo Utilizado da Margem Orç. (9)	
Imposto de Renda (10)	
Margem Líquida de Expansão de OBRAS (11) = (9) - (10)	

FONTE: Contabilidade Municipal




HUGO CÉSAR GOMES GALVÃO
 PREFEITO

 SECRETÁRIO DE FINANÇAS

 CONTADOR

PREFEITURA MUNICIPAL DAS CORRENTES

PERNAMBUCO

METODOLOGIA DE PROJEÇÃO DAS METAS

LC 101/2000 – art. 4º, § 2º, III

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022

A - Dispõe o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que: "integrara o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

- 1) Partindo desta determinação legal, a projeção da Receita do município das Correntes, inseridas no Anexo de Metas Fiscais anexo a LDO para 2021, foi efetivada levando em consideração a projeção inflacionária do IPCA, disponibilizada pelo IBGE, nos últimos doze meses, tendo como mês de referência o mês de maio do corrente exercício, onde serviu para os cálculos do exercício de 2022.

Esse percentual foi aplicado sobre o orçamento da receita e despesa do exercício de 2020. Para referência nos cálculos das metas fiscais, foi usado o PIB do Estado de Pernambuco, fornecido pelo CONDEPE.

- 2) Outra metodologia aplicada foi a tendência da arrecadação nos exercícios de 2020.
- 3) As despesas foram fixadas com base na receita corrente e de capital.
- 4) O valores constantes foram calculados excluindo-se as taxas de inflação para o exercício de 2021.
- 5) Os resultados Nominal e Primário e a Dívida Consolidada Líquida foram calculados considerando as disposições e regulamentações constantes das Portarias 470 e 471, da Secretaria do Tesouro Nacional.

B – ANEXO III: RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2022

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Precatórios não apresentados até 31.12.2020 e não pagos até 31.12.2020	Os Riscos fiscais e passivos contingentes apresentados possuem mensuração imprecisa e de grande complexidade, desta forma justifica-se a não apresentação de valores neste campo.	Estes passivos contingentes, cujos riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas do município previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência, consignada à Lei Orçamentária do exercício de 2022 para este fim.	Valor da Dotação orçamentária consignada para a reserva de contingência na lei Orçamentária anual de 2022.
Restos a Pagar com prescrição interrompida			
Débitos não quitados com concessionários de Serviços Públicos			
Débitos com o INSS, que não tiveram negociações de parcelamento concluídas			


Hugo Cesar Gomes Galvão
PREFEITO



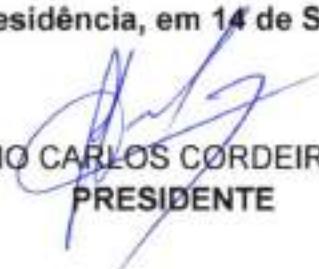
CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES
Casa José Ximenes de Araújo

CERTIDÃO Nº 062-B/2021

Certifico, a quem interessar possa e a quem de direito, que **ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO ALVES**, Presidente da Câmara Municipal das Correntes – Pernambuco, no uso e gozo das suas atribuições legais e regimentais, **publicou a Lei Municipal nº: 704/2021, cuja ementa: Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2022, e dá outras providências; e por consequência, determinou a publicação de praxe, cumprindo a Legislação positiva, conforme a Lei vigente.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, em 14 de Setembro de 2021.


ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO ALVES
PRESIDENTE

